

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 049/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 11/12/2017

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 128/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências. Processo nº 14850.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 024/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013. Parecer Jurídico nº 024/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 034/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 060/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 037/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 062/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 028/2017 - pela aprovação. Processo nº 14713.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 155/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do município ao "Esporte Clube Panorama". Parecer Jurídico nº 155/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 131/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 064/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 140/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 145/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 063/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 139/2017 - pela aprovação. Processo nº 14879.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 243/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a criação do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 243/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES**. Processo nº 14986.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 100/2017 - ANDRÉ LUIS DE GODOY E MARIA DO CARMO GUILHERME** - Denomina de "Dr. Acácio Jorge", a UBS - Unidade Básica de Saúde do Bairro Jardim Santa Elisa. Parecer Jurídico nº 100/2017 - pela legalidade. Ofício GP. nº 1280/2017. Processo nº 14815.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 138/2017 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Institui o Programa Força Especial de Reação Antidrogas - FERA nas Escolas Públicas e Particulares de Ensino Fundamental e EJA do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 138/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 173/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 190/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 161/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 067/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 020/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 157/2017 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES.** Processo nº 14862.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 140/2017 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Torna obrigatória a sinalização de toda fiscalização eletrônica de velocidade, efetuada por radar fixo, estático e portátil nas vias urbanas do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 140/2017 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 150/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 063/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 129/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 125/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 055/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 152/2017 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL HENRIQUE ANDREETA.** Processo nº 14864.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 144/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 144/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 152/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 191/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 162/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 068/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 022/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 160/2017 - pela aprovação. Processo nº 14868.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 145/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636, de 12 de dezembro de 2013. Parecer Jurídico nº 145/2017 - pela legalidade. Processo nº 14869.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 146/2017 - RUGGERO AUGUSTO SERON** - Denomina de "Profa. Sílvia Aparecida Penteado de Moraes Izzi", a Praça localizada na Avenida Ulisses Guimarães entre as Avenidas 08 e 10, Bairro Bela Vista. Parecer Jurídico nº 146/2017 - pela legalidade. Processo nº 14870.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 152/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME, ANDRÉ LUIS DE GODOY, ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT** - Denomina de "Ulysses Silveira Guimarães", a Creche Municipal da parte interna do NAM - Núcleo Administrativo Municipal, sito na Rua 06 nº 3265, Alto do Santana, Rio Claro/SP. Parecer Jurídico nº 152/2017 - pela legalidade. Ofício GP. nº 1490/2017. Processo nº 14876.

12 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 153/2017 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 153/2017 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 201/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 206/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 169/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 023/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 161/2017 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY**. Processo nº 14877.

13 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 161/2017 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Fica vedada a instalação de Radares Móveis e Estáticos em locais de difícil visibilidade aos condutores de veículos no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 161/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 149/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 062/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 132/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 128/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 056/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 151/2017 - pela aprovação. Processo nº 14888.

14 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 169/2017 - ANDRÉ LUIS DE GODOY E MARIA DO CARMO GUILHERME** - Altera o "caput" do Artigo 1º e seu Parágrafo 1º; e o Artigo 2º, da Lei nº 3433, de 25 de maio de 2004. Parecer Jurídico nº 169/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 178/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 069/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 192/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 163/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 069/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 153/2017 - pela aprovação. Processo nº 14896.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 176/2017 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Institui a Campanha de Prevenção às Doenças de Hipertensão e Diabetes denominada "SETEMBRO VERMELHO", no âmbito do Município e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 176/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 171/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 139/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 146/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 061/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescentes nº 019/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 159/2017 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO.** Processo nº 14904.

16 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 177/2017 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Altera o Artigo 1º, o Artigo 2º e o Artigo 3º, da Lei nº 5018, de 08 de dezembro de 2016. Parecer Jurídico nº 177/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 176/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 193/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 160/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 070/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 143/2017 - pela aprovação. Processo nº 14905.

17 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 180/2017 - ADRIANO LA TORRE** - Dispõe sobre incentivo para as empresas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 40 anos e ou em busca do primeiro emprego. Parecer Jurídico nº 180/2017 - pela legalidade ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 180/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 194/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 159/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 071/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 144/2017 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO LA TORRE.** Processo nº 14909.

18 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 181/2017 - ADRIANO LA TORRE** - Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais disponibilizarem em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da Delegacia de Defesa da Mulher. Parecer Jurídico nº 181/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 169/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 195/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 158/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 072/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 145/2017 - pela aprovação. Processo nº 14910.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

19 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 183/2017 - RUGGERO AUGUSTO SERON** - Veda a participação em licitação e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos. Parecer Jurídico nº 183/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 177/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 196/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 157/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 073/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 146/2017 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 14912.

20 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 194/2017 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** - Institui o Programa "Adote uma Academia ao Ar Livre" e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 194/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 191/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 070/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 197/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 155/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 074/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 154/2017 - pela aprovação. Processo nº 14928.

21 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 199/2017 - ADRIANO LA TORRE** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em todas as Instituições Bancárias do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 199/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 192/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 071/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 198/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 156/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 075/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 155/2017 - pela aprovação. Processo nº 14933.

22 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 201/2017 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO E ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Dispõe sobre a implantação de cabeamento subterrâneo nos novos condomínios fechados residenciais e industriais e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 201/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 195/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 067/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 199/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 154/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 156/2017 - pela aprovação. Processo nº 14935.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

23 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 204/2017 - THIAGO YAMAMOTO** - Institui no Município de Rio Claro-SP a Semana da Vida e o Dia do Nascituro, e dispõe sobre a sua comemoração e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 204/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 193/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 201/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 152/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 077/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 021/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 158/2017 - pela aprovação. Processo nº 14938.

24 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 240/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia da Reforma Protestante. Parecer Jurídico nº 240/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 232/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 220/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 173/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 085/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 162/2017 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 14980.

25 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 242/2017 - PAULO MARCOS GUEDES** - Dispõe sobre a obrigatoriedade em todos os supermercados e similares, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. Parecer Jurídico nº 242/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES.** Processo nº 14984.

26 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 017/2017 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO, CAROLINE GOMES FERREIRA, THIAGO YAMAMOTO E ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** - Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar de Transparéncia e Fiscalização e dá outras providências. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 189/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 202/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 153/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 064/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 140/2017 - pela aprovação. Processo nº 14940.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

27 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2017 - PAULO MARCOS GUEDES** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Cauê Caseiro Macris, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 175/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 142/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 149/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 065/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 141/2017 - pela aprovação. Processo nº 14917.

28 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 021/2017 - THIAGO YAMAMOTO, ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI E GERALDO LUIS DE MORAES** - Institui no âmbito da Edilidade Rio-Clarense no mês de Setembro de cada ano, a Semana de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio "Setembro Amarelo". Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 181/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 203/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 150/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 066/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 142/2017 - pela aprovação. Processo nº 14932.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 128/2017

PROCESSO Nº 14850

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o "Código Municipal de Proteção Animal" no Município de Rio Claro (SP), estabelecendo normas de proteção aos animais não humanos, visando a coexistência harmoniosa e responsável entre eles e o convívio humano em sociedade, e a preservação do meio ambiente, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas formas infraconstitucionais.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá determinar as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo atuar diretamente, sem prejuízo da atuação indireta por intermédio de convênios, parcerias ou similares, quando cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 3º - A Política Municipal de Proteção Animal tem por objetivo a preservação, a conservação e a proteção dos animais e seu habitat, visando garantir a qualidade ambiental propícia à vida, à liberdade e ao bem estar do animal e a saúde pública, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e protegê-los em face do presente e futuras gerações, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam à crueldade e/ou maus tratos, atendidas as seguintes diretrizes:

- I - fiscalização eficiente da Política Municipal de Proteção Animal;
- II - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas à proteção, conservação e preservação da fauna no município;
- III - controle e zoneamento das atividades potencialmente prejudiciais ou efetivamente perturbadoras e/ou danosa à fauna no município;
- IV - incentivo ao estudo e à pesquisas orientadas à proteção, conservação e preservação da fauna no município;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - recuperação de habitats da fauna já degradados e proteção dos ameaçados de degradação;

VI - manutenção dos programas permanentes de vacinação, controle reprodutivo e censo de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

VII - manutenção e atualização do registro de identificação das populações animais do município.

Art. 4º - São Princípios da Política Municipal de Proteção Animal:

I - Da Não Privação: é vedado privar o animal de quaisquer de suas reconhecidas "liberdades", quais sejam: a nutricional; a ambiental; a sanitária; a psicologia e/ou a comportamental;

II - Da Senciência Animal: na observância e execução da Política Municipal de Proteção Animal a senciência animal, capacidade dos animais de manifestarem sentimentos e/ou emoções próprias, positivas e/ou negativas, incluindo prazer e dor, felicidade e tristeza, sofrimento, angústia, estresse, sempre deverá ser considerada e respeitada;

III - Da Responsabilidade Compartilhada: a todos os municíipes compete denunciar às autoridades competentes os casos de maus tratos e/ou crueldade de que tenha conhecimento, bem como representação dos animais em relação à proteção jurídica destes, no exercício do dever constitucional de proteção da fauna;

IV - Da Participação Comunitária: é dever do Poder Público Municipal propiciar a participação dos cidadãos e organizações sociais no equacionamento e implementação conjunta da Política Municipal de Proteção Animal, conscientes de suas responsabilidades coparticipativas;

V - Da Intervenção do Poder Publico: na qualidade de gestor, é obrigatória a intervenção do Poder Público na execução da Política Municipal de proteção de Animal e no exercício de seu poder dever constitucional de proteger a fauna, devendo prestar contas, agir com eficiência e propiciar a publicidade de seus atos.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Art. 5º - Fica proibidas no Município de Rio Claro as seguintes características de maus-tratos aos animais:

I - causar ou propiciar, por ação e/ou omissão, abuso ou crueldade a qualquer animal;

II - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças ou a todo ato ou omissão que resulte em esforço extenuante, sofrimento, lesões e ou ferimentos para deles obter aquilo que razoavelmente, não se lhes possam exigir senão forçando-os, com castigo ou instrumentos que isso provoquem;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - golpear, lesionar, ferir, fraturar ou mutilar voluntariamente, qualquer órgão ou tecido do animal, exceto nas cirurgias com as técnicas de sedação e anestésicas adequadas e necessárias, feitas por médicos veterinários em benefício exclusivo do animal, bem como nos casos legais permitidos para defesa do homem;

IV - praticar intervenções cirúrgicas ou ambulatoriais necessárias sem a assistência de um profissional médico veterinário responsável;

V - abandonar animal sadio, doente, idoso, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive providenciar os primeiros socorros e assistência médica veterinária necessários;

VI - deixar de ajudar ou socorrer animal, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, nos casos de atropelamento ou outro que necessite de imediato socorro, iminente perigo, ferimento ou doença capazes de levá-lo a morte; ou não pedir, nestes casos, o socorro dos órgãos públicos, de médicos veterinários ou de associações não governamentais que tenham como objetivo a proteção dos animais;

VII - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações de alojamento tais como: abrigo, água, alimento, sombra e muro;

VIII - transportar animal com diagnóstico positivo de doença transmissível de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, salvo para lhe prestar socorro e/ou assistência médica veterinária necessárias urgentes;

IX - considera-se maus-tratos qualificados submeter animal a abandono, perambulando pelas ruas, e em se tratando de animais de grande porte, além da imediata apreensão do animal e perda de sua guarda e propriedade para o município, que o encaminhará para doação ou leilão do mesmo formalizada pelo município.

SEÇÃO I Da apreensão e do recolhimento de animais

Art. 6º - O Agente público com identificação e responsável que encontrar animal em situação de maus-tratos e / ou abandonado, em área pública ou privada, poderá ainda que na presença de seu tutor:

Parágrafo Único - Emitir termo de advertência e notificação ao infrator, proprietário ou preposto, para sanar as irregularidades sanáveis, quando no animal não for constatado sofrimento e/ou danos decorrentes de maus-tratos onde constará o local, a data, a hora o endereço do fato, a responsável pela lavratura do termo, bem como as orientações necessárias a regularização da situação notificada nos seguintes prazos:

a) imediatamente, quando constatado risco de sofrimento e/ou danos;

b) em até 5 dias, quando não constatado risco de sofrimento e/ou danos e/ou lesões em animal;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

c) se o infrator for funcionário, servidor ou empregado público, deverá contra ele ser instaurado processo administrativo, disciplinar para sua punição compatível com os atos praticados e sua participação neles, respeitada a ampla defesa e o contraditório;

d) o animal de grande porte apreendido receberá os cuidados necessários e posteriormente será encaminhado para doação ou leilão formalizado pelo Município, através de termo próprio, e em hipótese alguma sejam entregues ao infrator e/ou ao proprietário;

e) Ficarão os animais apreendidos e recolhidos sob a custódia do município em parceria com a iniciativa privada, e organizações e associações não governamentais de proteção animal, em local compatível com seu tamanho, porte, necessidades fisiológicas e bem estar;

f) o município ou órgão competente pela guarda do animal não será responsabilizado por qualquer fatalidade que possa ocorrer com o animal como morte acidental ou ferimento, desde que observados os procedimentos clínico veterinários condizentes com a ética profissional; ou por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão ou caso o animal seja roubado ou furtado, o município não será responsabilizado.

SEÇÃO II Das doações e/ou leilões

Art. 7º - As doações ou leilões permitidas nesta Lei somente poderão ser efetivadas através do respectivo termo municipal já citado e após receber alta pelo veterinário municipal.

Art. 8º - Os leilões poderão ser realizados pelo órgão municipal desde que os animais possuam valor econômico que justifique colocá-lo em haste pública com no mínimo 5 dias de antecedência, através de edital publicado em jornal de circulação regional.

Art. 9º - O arrematante terá o prazo máximo 24 horas para o recolhimento do lance ofertado e retirada do animal, que será devidamente cadastrado no órgão competente.

SEÇÃO III Da não omissão e prestação de socorro

Art. 10 - O condutor de veículo automotor que atropelar ou atingir qualquer animal fica obrigado a não se omitir e a prestar-lhe socorro imediato, sem prejuízo das medidas adotadas por quem presenciar o fato e das sanções penais e da reparação cível cabíveis.

SEÇÃO IV Das vedações e situações irregulares

Art. 11 - É Expressamente proibido:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas privadas sem autorização do proprietário destas;

II - permanecer com animal nas vias públicas ou passeios sem que estejam devidamente contidos, devendo ser conduzidos por pessoa responsável e maior de idade;

III - impedir a captura de animais soltos na via pública ou dificultar, por qualquer meio, a ação dos funcionários ou voluntários encarregados dessa captura, a não ser que a captura esteja em flagrante desrespeito com a Lei;

IV - alimentar POMBOS em praças públicas, logradouros ou imóvel de terceiros, sob pena de sanções penais e pagamentos de multas que no valor de 30 UFM e em dobro em cada reincidência.

SEÇÃO V Do recolhimento em situações irregulares

Art. 12 - Os animais encontrados em situação irregular em áreas públicas ou não, que a critério da autoridade municipal devam ser recolhidos por razão relevante e previamente motivada no respectivo auto, estarão sujeitos a recolhimento pelo município, mesmo que na presença do seu proprietário, caso ocorra:

I - no caso de recolhimento de Animais de GRANDE PORTE o infrator estará sujeito ao pagamento de multa no valor de 60 UFM, por animal, a ser cobrada pelo município e dobrado a cada reincidência;

II - os animais só serão liberados mediante apresentação de recibo de pagamento da multa emitido pela administração municipal;

III - não sendo resgatados num prazo legal de 2 (dois) dias da data do recolhimento, o animal de grande porte, pelo seu proprietário, será considerado parte do patrimônio municipal, configurando-se clara desistência de tutela; podendo o município proceder a doação ou leilão formalizada, através de termo próprio para estes casos;

IV- os casos de recolhimento terão limite de duas reincidências, ocasião em que passarão para apreensão, devendo o animal ser encaminhado para doação ou leilão formalizada pelo município, através de termos próprio, onde constará a proibição de o animal retornar ao infrator e/ou ao proprietário;

V - se ocorrer despesas extras com os cuidados dos animais na apreensão e estadia, tais como medicamento e produtos veterinários, o custo será arcado pelo proprietário;

VI - após a entrada do animal no local destinado, poderá ocorrer uma avaliação do veterinário da Prefeitura Municipal. Caso o animal seja diagnosticado com doença contagiosa ou precise ser sacrificado por ferimento este profissional poderá fornecer laudo e as despesas correrão por conta do proprietário;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VII - os proprietários de animais de grande porte não devidamente identificados eletronicamente estarão sujeitos ainda ao pagamento de multa no valor de 60 UFM, por animal, a ser cobrada pelo município e dobrada a cada reincidência, na data da lavratura do respectivo auto de infração;

VIII - respondem solidariamente pelas sanções administrativas desta Lei os proprietários, possuidores e detentores de animais, quando contribuam ou consintam para a prática das infrações estabelecidas.

SEÇÃO VI Da permissão de acesso à atividade fiscalizatória

Art. 13 - Respeitada a inviolabilidade do domicílio, todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é OBRIGADO a permitir o acesso do agente fiscalizador, quando no exercício regular de suas atribuições, às dependências onde esteja o animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente municipal.

Parágrafo Único - Todas as vistorias ou fiscalizações promovidas pela Prefeitura Municipal poderão ser acompanhadas por representantes das associações de proteção aos animais, podendo intervir sempre que houver omissão ou urgência de atuação para salvaguardar a saúde e a vida dos animais assistidos.

SEÇÃO VII Do “Programa Municipal de Registro dos Animais”

Art. 14 - Todos os equinos, muares, bovinos, animais viventes não humanos na REGIÃO URBANA do Município de Rio Claro poderão, receber identificação eletrônica através do “Programa Municipal de Registro dos Animais”:

I - os tutores ou detentores de animais citados, neste caput, deverão dirigir-se a Vigilância Sanitária e solicitar o devido registro e posterior “chipagem” de seus animais no prazo máximo de 90 dias à contar da data de publicação da presente Lei;

II - o registro, resenha do animal, sexo, cor, nome do tutor ou detentor, número da carteira de Identidade (RG) e do cadastro de pessoa física (CPF), endereço completo, telefone e assinatura do tutor ou identificador eletrônico (microchip), onde constará apenas o número de referência do animal;

III - decorrido o prazo de 90 dias os tutores ou detentores dos animais apreendidos que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de 30 UFM, por animal e dobrada a cada reincidência, na data da lavratura do respectivo auto de infração;

IV - os animais recolhidos sem identificação, deverão, obrigatoriamente, ser registrados e “chipados”, assim que resgatados.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

SEÇÃO VIII

Dos programas permanente de Vacinação e controle reprodutivo

Art. 15 - Cabe ao município a manutenção do programa permanente de vacinação antirrábica nos bairros do município. As campanhas de vacinação que forem executadas por terceiros, deverão ser autorizadas pelo Poder Executivo Municipal. Estas deverão ser precedidas de prévia autorização do departamento competente, não sendo permitida a realização de campanha de vacinação que não seja supervisionada por um médico veterinário, o qual deverá acompanhar todo o desenrolar da campanha:

I - compete ao município manter um posto de vacinação antirrábica para cães e gatos. Essas vacinas serão aplicadas gratuitamente, se por funcionários municipais, com a respectiva carteira de identificação do animal não humano;

II - o município poderá propor mutirões de castração, com campanhas publicitárias e informativas estimulando a posse responsável de animais, podendo valer-se de convênios, parcerias e termos de cooperação com clínicas veterinárias, universidades, organizações não governamentais de proteção animal e/ou com a iniciativa privada, desde que instaladas e funcionando conforme as normas de vigilância sanitária, do conselho federal de Medicina Veterinária;

III - todo tutor, possuidor ou detentor de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva, devendo obedecer ao período de revacinação, afim de não encarecer a saúde pública.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos para custeio e compras de materiais de uso veterinário pela Vigilância Sanitária para este programa.

Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, por meio de decreto, em especial para estabelecer os critérios do "Programa Municipal de Registro de Animais" e do "Programa Permanente de Vacinação e Controle Reprodutivo".

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 21/11/2017 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0007/17

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá a revogação da Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013, que autorizou a cessão de direito real de uso de 02 (duas) áreas de terras pertencentes ao Patrimônio Municipal, uma no total de 10.564,14 metros quadrados e a outra no total de 5.551,24 metros quadrados, ambas no loteamento denominado "Jardim Esmeralda".

A revogação da mencionada Lei é feita a pedido da COPERC - Conselho de Pastores Evangélicos de Rio Claro, conforme ofício datado de 18 de janeiro de 2017, encaminhado ao Prefeito Municipal, sem apresentar as razões que levaram os membros do Conselho a optar pela revogação da Lei.

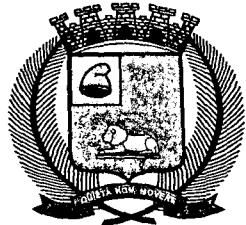
Contando com a atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excellentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CAMARA SECRETARIA
15
20FEV2017 10:40



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

(Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013)

Artigo 1º - Fica revogada em todos os seus termos a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

Parágrafo Único - A revogação de que trata o "caput" é feita a pedido do cessionário.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 24/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 24/2017 – PROCESSO Nº 14713- 700-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 24/2017, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Q10 17

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria entende pela sua legalidade, pois a competência para dispor sobre a matéria é exclusiva e privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme dispõem os artigos 79, 105 e 107, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, senão vejamos:

"Artigo 79 – Compete ao Prefeito Municipal:

XIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta lei.

XXXIII – administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.”

“Artigo 105 – Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

“Artigo 107 (...) §1º – O Município, preferentemente à venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades públicas governamentais ou assistenciais.”

R 10 18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles deixou os seguintes ensinamentos:

"O administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais.

Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do Presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade."

(Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, página 283)."

Ademais, a revogação de uma lei significa cessação (finalização) da sua vigência formal. A revogação acontece por meio de outra lei e compreende tanto a abrogação (revogação total) como a derrogação (revogação parcial). O costume não revoga, nem derroga a lei.

Por isso, para retroceder o citado imóvel ao patrimônio municipal, faz-se necessário a aprovação do presente Projeto de Lei, visando revogar a Lei Municipal nº 4565/2013.


R10 19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Cabe ainda esclarecer que para o cancelamento da cessão de direito com a devida retrocessão (devido a revogação da Lei) causará despesas ao erário público (cancelamento do registro no Cartório), devendo a mesma ser suportada pelo Conselho dos Pastores Evangélicos de Rio Claro, que solicitou o pedido de revogação da Lei e, por consequência, o cancelamento da cessão.

Assim sendo, recomendamos que seja feita uma Emenda para que as despesas da retrocessão sejam suportadas pelo Conselho dos Pastores Evangélicos de Rio Claro, que deram causa a retrocessão.

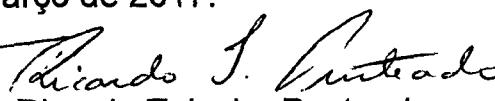
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 16 de março de 2017.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

20

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

PROCESSO 14.713-700-17

PARECER Nº 034/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do
Prefeito Municipal Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

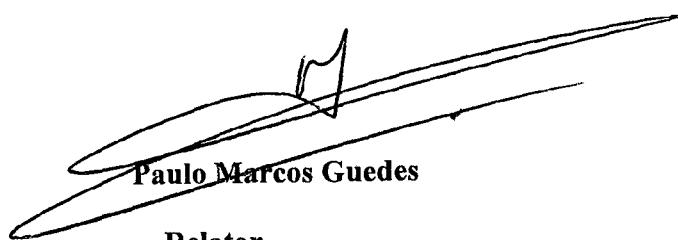
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto,
tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 27 de março de 2017.



Demeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

PROCESSO 14.713-700-17

PARECER Nº 60/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do
Prefeito Municipal Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de maio de 2017.


José Peçôra dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

PROCESSO 14.713-700-17

PARECER Nº 037/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.



Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes

Relator

A handwritten signature of Caroline Gomes Ferreira.

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

PROCESSO 14.713-700-17

PARECER Nº 062/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do
Prefeito Municipal Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

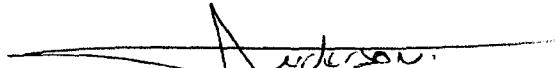
Rio Claro, 30 de outubro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente

Geraldo Luis de Moraes



Anderson Adolfo Christofolletti

Relator

Membro

24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

PROCESSO 14.713-700-17

PARECER Nº 028/2017

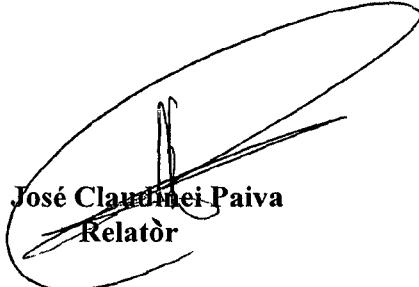
O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Cláudinei Paiva
Relatör

Maria do Carmo Guilherme
Membro

25



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0040/17

Rio Claro, 25 de julho de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá que a "Esporte Clube Panorama", venha a ter uma sede exclusiva de modo que possa realizar regularmente e com segurança suas atividades culturais, sociais e esportivas.

A cessão de uso da área descrita neste Projeto de Lei também é imprescindível para que a entidade possa também desenvolver projetos a longo prazo, trazendo assim inúmeros benefícios à população rio-clarense e incentivando a prática de atividades esportivas.

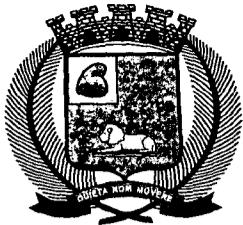
Por outro lado, importante esclarecer que o não atendimento das finalidades descritas no Estatuto importará na imediata reversão da área ao patrimônio do Município, ora cedente, conforme previsto no presente PL, não havendo assim qualquer forma de prejuízo à municipalidade.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

Câmara Municipal de Rio Claro - SP
26



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 155/2017

(Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do município ao "Esporte Clube Panorama")

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Direito Real de Uso de área do Município ao "Esporte Clube Panorama", inscrito no CNPJ sob nº 23.373.280/0001-89, com sede na Rua 27, nº 304, Bairro Jardim Panorama, cuja descrição segue abaixo:

- Distrital "Edson Ramos de Lima" existente na área de lazer localizada na Avenida 64-PA, com Rua 27, Bairro Jardim Panorama.

Artigo 2º - Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) anos para a concessão autorizada no artigo 1º, prorrogado por igual período se, no vencimento do contrato, subsistirem os motivos que lhe deram origem e assim sucessivamente, de 20 (vinte) em 20 (vinte) anos.

Artigo 3º - A área descrita no artigo 1º desta Lei destina-se à sede do cessionário "Esporte Clube Panorama" e à realização das atividades constantes de seu Estatuto.

Parágrafo único - A área será revertida ao cedente caso não seja dado cumprimento à finalidade com que é feita a presente cessão de Direito Real de Uso, no caso de dissolução da Associação ou término de suas atividades ou, ainda, se houver transferência de direitos sem anuênciam do Município, independentemente de quaisquer indenizações das construções e/ou benfeitorias realizadas no local.

Artigo 4º - Eventuais despesas cartorárias ou despesas de qualquer outra ordem serão suportadas pelo cessionário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 155/2017, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 155/2017, PROCESSO Nº 14879-866-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 155/2017, de autoria do nobre Prefeito Municipal João Teixeira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do município ao "Esporte Clube Panorama".

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1) Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do art. 8, inciso V, alínea "b", cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o art. 14, inciso VIII, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A competência para dispor sobre a referida matéria, por ser um bem imóvel, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do artigo 79, inciso XIV e artigo 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

28
RTV

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2) Quanto ao mérito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que:

'Artigo 109 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 1.º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado."

Segundo se infere o referido projeto de lei o executivo municipal dispõe que permitirá que a Prefeitura conceda Direito Real de Uso de área disponível do patrimônio municipal ao "Esporte Clube Panorama", a fim de que o mesmo venha a ter uma sede exclusiva de modo que possa realizar regularmente e com segurança suas atividades culturais, sociais e esportivas, para que a entidade possa desenvolver projetos a longo prazo, trazendo assim benefícios à população rio-clarense e incentivando a prática de atividades esportivas de acordo com seu Estatuto, sendo portanto a concorrência dispensada, por haver interesse relevante, devidamente justificado, pela municipalidade.

29

R 10

Câmara Municipal de Rio Claro

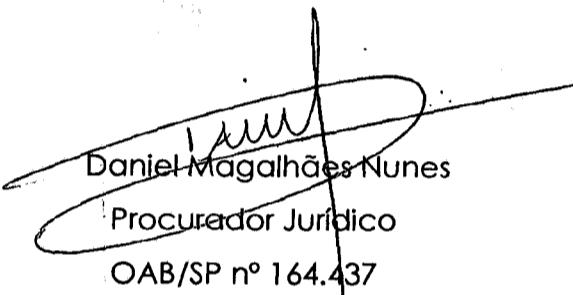
Estado de São Paulo

Quanto à reversão do bem para o Município:

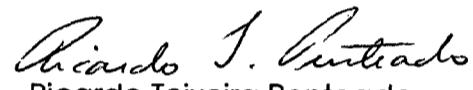
Deve-se obrigatoriamente prever a reversão do bem para o Município, após o transcurso do prazo da concessão ou quando não mais sejam atendidas as condições da concessão, o que ficou prescrito no artigo 2º, do presente Projeto de Lei.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei nº 155/2017.

Rio Claro, 23 de agosto de 2017.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 155/2017

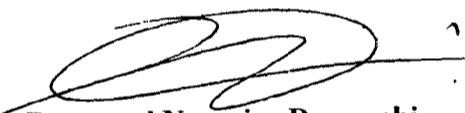
PROCESSO 14.879.866-17

PARECER Nº 131/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do SENHOR PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI Nº 155/2017 Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do município ao "Esporte Clube Panorama".

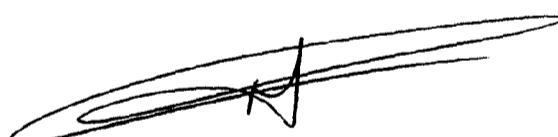
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de agosto de 2017.



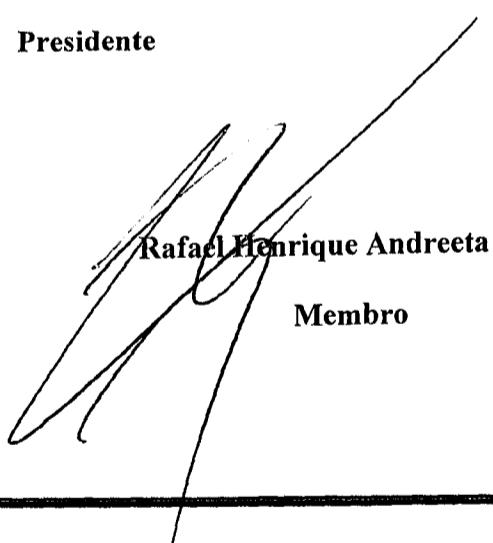
Derneval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 155/2017

PROCESSO 14.879.866-17

PARECER Nº 64/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do SENHOR **PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI Nº 155/2017** Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do município ao "Esporte Clube Panorama".

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.



José Júlio Lopes de Abreu
Presidente

Dermerval Nevoeiro Demarchi

Relator


Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 155/2017

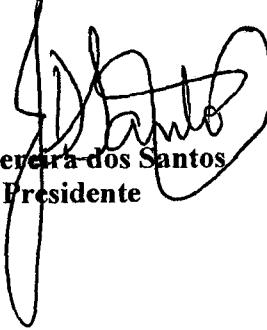
PROCESSO 14.879.866-17

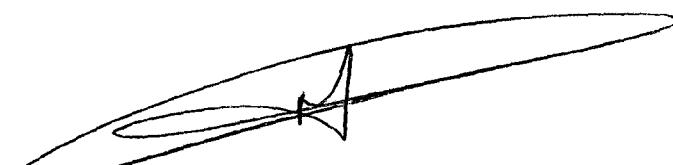
PARECER Nº 140/2017

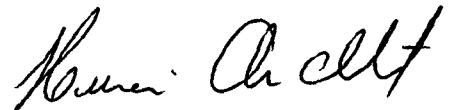
O presente Projeto de Lei de autoria do SENHOR PREFEITO MUNICIPAL -
PROJETO DE LEI Nº 155/2017 Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de
Uso de área do município ao "Esporte Clube Panorama".

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista
o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de outubro de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 155/2017

PROCESSO 14.879.866-17

PARECER Nº 145/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do SENHOR **PREFEITO MUNICIPAL** -
PROJETO DE LEI Nº 155/2017 Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de
Uso de área do município ao "Esporte Clube Panorama".

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o
que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de outubro de 2017.



Jander Augusto Lopes
Jander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 155/2017

PROCESSO 14.879.866-17

PARECER Nº 63/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do SENHOR PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI Nº 155/2017 Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do município ao "Esporte Clube Panorama".

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Anderson Adolfo Christofeletti

Relator

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 155/2017

PROCESSO 14.879.866-17

PARECER Nº 139/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do SENHOR **PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI Nº 155/2017** Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do município ao "Esporte Clube Panorama".

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

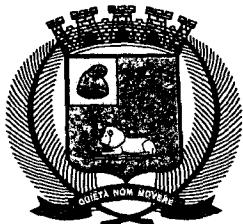
Rio Claro, 09 de novembro de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0061/17

Rio Claro, 21 de novembro de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação COMTUR – Conselho Municipal de Turismo – e dá outras providências.

O Projeto de Lei tem por objetivo concatenar a legislação municipal com a Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que versa sobre as condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico, assim, adequando-a, para que a cidade de Rio Claro possa pleitear a classificação de Município de Interesse Turístico.

Tal classificação poderá trazer para o Município de Rio Claro a vinda de recursos oriundos do Estado de São Paulo, que serão destinados ao desenvolvimento e fomento do turismo rio-clarense, o que possibilitará a movimentação não só do setor de turismo, mas; também; de outros setores da economia da cidade, como por exemplo os setores de comércio e serviços.

Dante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, solicitando que o mesmo tramite em regime de urgência, conforme o previsto no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

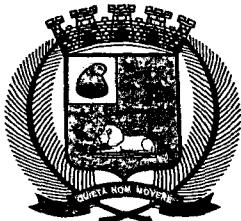
JOÃO TEIXERA JUNIOR
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

37

22/09/2017 15:11

CÂMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 243/2017

(Dispõe sobre a criação do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo - e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica criado o COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, que se constitui em Órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo e consultivo, para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município de Rio Claro.

§ 1º - O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares, em votação secreta, permitida a recondução.

§ 2º - O Secretário Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto quando houver necessidade de tal cargo.

§ 3º - As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente, diretamente à presidência do COMTUR, e que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por ofício de suas Entidades, dirigido à presidência do COMTUR.

§ 4º - Na ausência de Entidades Específicas para outros segmentos, as pessoas que os representam poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus Membros em votação secreta, e podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§ 5º - As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus Membros em votação secreta e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR

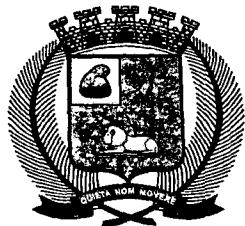
§ 6º - Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

§ 7º - Para todos os casos dos parágrafos 3, 4, 5 e 6 do presente Artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito à voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações;

§ 8º - As indicações citadas nos parágrafos 3, 4 e 5 deste Artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas essas que serão controladas pelo Secretário Executivo.

38

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 9º.- Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

Artigo 2º- O COMTUR do Município de Rio Claro é constituído da seguinte forma:

Do Poder Público:

1. Um representante do Turismo;
2. Um representante da Cultura;
3. Um representante do Meio Ambiente;
4. Um representante da Educação;
5. Um representante do Jurídico;
6. Um representante do Esporte e,
7. Um representante da Câmara Municipal.

Da Iniciativa Privada:

1. Um representante dos Hotéis e Pousadas;
2. Um representante de Restaurantes Diferenciados;
3. Um representante das Agências de Viagens;
4. Um representante dos Atrativos Turísticos;
5. Um representante do Meio Rural;
6. Um representante dos Guias de Turismo;
7. Um representante dos Turismólogos ou Técnicos de Turismo;
8. Um representante dos Artesãos;
9. Um representante dos Produtores Artísticos
10. Um representante dos Eventos;
11. Um representante do Comércio;
12. Um representante da Indústria;
13. Um representante da Imprensa;
14. Um representante da Defesa do Meio Ambiente;

Parágrafo Único: Cada representação entende-se um titular e um suplente.

Artigo 3º- Compete ao COMTUR e aos seus Membros :

a) Avaliar, opinar e propor sobre :

a - 1) a Política Municipal de Turismo;

a - 2) as Diretrizes Básicas observadas na citada Política;

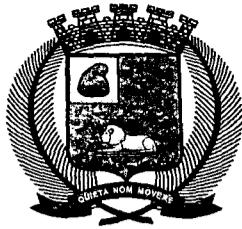
a - 3) Planos anuais ou tri anuais que visem o desenvolvimento e a expansão do Turismo no Município;

a - 4) os instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;

a - 5) os assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.

39

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

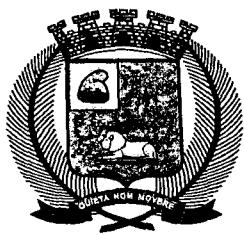
Estado de São Paulo

3.

- b) Inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;
- c) Programar e executar amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a Cidade e Região, ouvindo observações das pessoas envolvidas mesmo que estranhas ao Conselho, bem como de pessoas experientes convidadas;
- d) Manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo, do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;
- e) Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;
- f) Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;
- g) Propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infra-estrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;
- h) Promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do Município participando de Feiras, Exposições e Eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de Feiras, Congressos, Seminários, Eventos e outros, projetados para a própria cidade;
- i) Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística em geral;
- j) Colaborar de todas as formas com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes sempre que solicitado;
- k) Formar Grupos de Trabalho para desenvolver os estudos necessários em assuntos específicos, com prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;
- l) Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de Serviços Turísticos no Município;
- m) Sugerir a celebração de convênios com Entidades, Municípios, Estados ou União, opinar e deliberar sobre os mesmos;
- n) Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;
- o) Elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;

40

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

- p) Monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;
- q) Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;
- r) Deliberar sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o Dadetur, conforme a Lei Estadual Complementar 1.261/2015;
- s) Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;
- t) Eleger, entre os seus pares, o seu Presidente em escrutínio secreto na primeira reunião de ano par; e,
- u) Organizar e manter o seu Regimento Interno.

Artigo 4º- Compete ao Presidente do COMTUR:

- a) Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;
- b) Dar posse aos membros do COMTUR;
- c) Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;
- d) Acatar a decisão da maioria sobre a freqüência das reuniões, cujo espaço não poderá ser superior a 60 dias ;
- e) Indicar o Secretário Executivo e, quando necessário, o Secretário Adjunto;
- f) Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;
- g) Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus Membros; e,
- h) Proferir o seu voto apenas para desempate.

Artigo 5º- Compete ao Secretário Executivo:

- a) Auxiliar o Presidente na definição das pautas;
- b) Elaborar e distribuir a Ata das reuniões;
- c) Organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;
- d) Controlar o vencimento dos mandatos dos membros do COMTUR;
- e) Prover todas as necessidades burocráticas; e,
- f) Dirigir os trabalhos do Presidente na reunião, na ausência deste último.

41

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

Artigo 6º- Compete aos Membros do COMTUR:

- a) Comparecer às reuniões quando convocados;
- b) Em escrutínio secreto, eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo.
- c) Levantar ou relatar assuntos de interesse Turístico;
- d) Opinar e deliberar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento Turístico do Município ou da Região;
- e) Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;
- f) Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário; e,
- g) Cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR;
- h) Convocar, mediante assinatura de vinte por cento dos seus membros, assembléia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive do presidente, quando este Estatuto ou o Regimento Interno forem afetados,
- i) Votar nas decisões do COMTUR.

Artigo 7º - O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quorum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

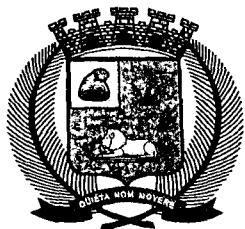
§ 1º- As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto em se tratando de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros ou, ainda, nos casos previstos nos Parágrafos 4º e 5º do Artigo 1º e do Artigo 12.

§2º - Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes. Os Suplentes terão direito à voz mesmo quando da presença dos Titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

Artigo 8º- Perderá a representação o Órgão, Entidade ou Membro que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

Parágrafo Único - Em casos especiais, e por encaminhamento de dez por cento dos seus membros, o COMTUR poderá deliberar, caso a caso, a re inclusão de membros eliminados pelo "caput" deste Artigo, mediante a aprovação em escrutínio secreto e por maioria absoluta.

42
X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

Artigo 9º - Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

Artigo 10 - As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa local, e abertas ao público que queira assisti-las.

Artigo 11 - O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a freqüência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus Membros.

Artigo 12 - O COMTUR poderá prestar homenagens à personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em escrutínio secreto, por dois terços de seus Membros ativos.

Artigo 13 - A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

Artigo 14 - As funções dos Membros do COMTUR não serão remuneradas.

Artigo 15 - Na primeira eleição após esta Lei, se ocorrendo em ano ímpar, o mandato vencerá em dezembro do ano ímpar seguinte.

Artigo 16 - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR - que será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo, sob orientação e controle da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Artigo 17 - O Fundo Municipal de Turismo tem por objetivo a captação e repasse de recursos para o desenvolvimento do turismo.

Artigo 18 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:

- a) Os preços de sessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico;
- b) A venda de publicações turísticas editadas pelo poder público;
- c) A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
- d) Créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- e) Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- f) Contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- g) Recursos de convênios que sejam celebrados;

43

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

- h) Os rendimentos provenientes de aplicação financeira de recursos disponíveis;
- i) Outras rendas eventuais.

§ 1º - O orçamento da Secretaria Municipal dos Esportes e Turismo deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão utilizados:

- a) No financiamento total ou parcial dos programas, projetos e serviços de turismo desenvolvidos pelo órgão municipal de turismo;
- b) Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e serviços de turismo;
- c) Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo;
- d) No desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;
- e) No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos da área de turismo.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

§ 4º - No encerramento de cada exercício financeiro, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças prestará contas ao órgão Secretaria Municipal dos Esportes e Turismo, dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento do turismo.

Artigo 19 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, "ad referendum" do Conselho.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal 3.185, de 29 de junho de 2001.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito do Município

44

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 243/2017 REFERENTE PROJETO DE LEI N° 243/2017, PROCESSO N° 14986-973-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 243/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A10 *X*
45

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A iniciativa do presente Projeto de Lei é privativa do Prefeito Municipal, a teor dos artigos 79, XXX e 180 da LOMRC, pois acarreta despesas ao erário público.

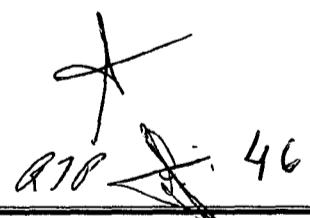
Neste sentido, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, VII da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Vale mencionar, que o Projeto de Lei em apreço revoga expressamente a Lei Municipal nº 3.185/2001, a qual Altera a Lei Municipal nº 2757 de 14 de abril de 1995.

Tendo em vista que a Lei Municipal nº 2.757/1995 dispõe sobre a criação do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências, muito embora seja expressamente revogada a Lei Municipal nº 3.185/2001 para que não exista conflito entre as legislações municipais esta Procuradoria Jurídica sugere a apresentação de emenda modificativa com o seguinte teor:

1- Emenda Modificativa

O artigo 20 do Projeto de Lei nº 243/2017 passará a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Rio Claro

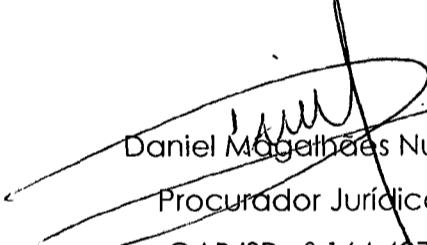
Estado de São Paulo

Artigo 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 3.185, de 29 de junho de 2001 e nº 2757, de 14 de agosto de 1995.

Finalmente, observamos que a propositura da criação do novo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR constituído com base nas verbas próprias do Orçamento do Município entre outros recursos está atendendo o disposto no art. 167, I e II da Constituição Federal, artigo 176, I e II da Constituição Paulista, artigos 16, 17 e 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 169 da LOMRC.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva acima descrita.**

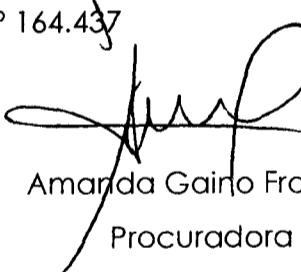
Rio Claro, 06 de dezembro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes

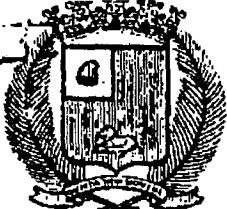
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

47



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N° 2757

de 14 de agosto de 1995

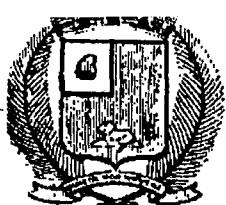
(Cria o COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO e dá outras providências.)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR , Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica criado junto à Secretaria Municipal de Turismo, o COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, como órgão normativo de deliberação coletiva, na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter consultivo e assessoramento do Município no que se refere ao desenvolvimento turístico de Rio Claro, que será regido por esta Lei.

Artigo 2º - O COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO terá por finalidade:

- a) manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo oficiais ou privadas;
- b) assessorar a elaboração de Plano de Turismo para o Município de Rio Claro;
- c) programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico para o Município de Rio Claro;
- d) propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município de Rio Claro;
- e) manter cadastro de informações turísticas de interesse e acompanhar a sua divulgação,
- f) formar grupos para trabalhos específicos.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N° 2757

de 14 de agosto de 1995

2.

Artigo 3º - O COMTUR será composto de no mínimo 15 e no máximo 30 membros titulares, sendo:

I - 50% de membros representando os organismos governamentais

II - 50% de membros representando organismos não governamentais.

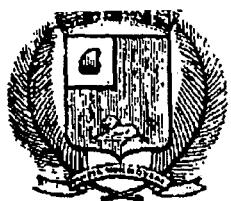
Parágrafo 1º - Entende-se por organismos governamentais:

- a) órgãos representativos do Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal;
- b) órgãos representativos do Poder Judiciário,
- c) órgãos representativos do Poder Legislativo Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo 2º - Entende-se por organismos não governamentais:

- a) Clubes de Serviços;
- b) Lojas Maçônicas;
- c) Ordem dos Advogados do Brasil - Sub-seção de Rio Claro;
- d) Associação Comercial e Industrial de Rio Claro - ACIRC;
- e) Imprensa falada, escrita e televisada;
- f) Comunidades religiosas;
- g) Agências de Turismo,
- h) Instituições assistenciais, benéficas, filantrópicas, educacionais e esportivas.

Parágrafo 3º - Dos órgãos do Poder Executivo Municipal, serão 03 (três) membros necessariamente Secretário Municipal de Turismo, Secretário Municipal de Cultura e Secretário Municipal de Esportes.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N° 2757

de 14 de agosto de 1995

3.

Artigo 4º - Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelos respectivos órgãos acompanhados dos suplentes, cabendo ao Prefeito Municipal a nomeação por meio de Ato Administrativo.

Artigo 5º - Os representantes efetivos e os suplentes das Entidades elencadas como órgãos não governamentais serão livremente escolhidos pelas respectivas Entidades, cabendo ao Prefeito Municipal a nomeação por meio de Ato Administrativo.

Artigo 6º - Os membros titulares do COMTUR e os respectivos suplentes exerçerão mandatos de 02 (dois) anos , admitindo-se a renovação consecutiva.

Artigo 7º - Os membros titulares exerçerão cargos em confiança, demissíveis "AD NUTUM".

Artigo 8º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 9º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á por ato do Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 08 (oito) dias da posse os membros deverão eleger o seu primeiro presidente, remetendo ao Senhor Prefeito Municipal o nome escolhido para ser baixado o Ato Administrativo que se fizer necessário.

Artigo 10 - O Conselho será administrado por uma Diretoria Executiva, cujos membros serão eleitos por seus pares, com mandato de 02 (dois) anos podendo ser reeleitos para mandatos subsequentes.

Parágrafo 1º - A Diretoria Executiva será composta por 06 (seis) membros a saber:

50